



Número: **0802103-09.2025.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **07/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 789.755,88**

Processo referência: **0800003-98.2024.8.14.0038**

Assuntos: **Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação dos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR (AGRAVANTE)	RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28921705	05/08/2025 13:52	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802103-09.2025.8.14.0000

AGRAVANTE: VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Valdemiro Fernandes Coelho Junior contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Ourém que, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, recebeu a petição inicial em desfavor do agravante e da empresa Multiserviços & Transporte do Pará Ltda, imputando-lhes supostas irregularidades em licitações e contratos administrativos realizados entre 2014 e 2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a pretensão punitiva estaria prescrita; (ii) verificar se houve ausência de individualização da conduta do agravante; (iii) analisar se a petição inicial da ação civil pública atende aos requisitos legais para o seu recebimento, nos termos da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imprescritibilidade das ações de improbidade administrativa que visam à recomposição do dano ao erário encontra respaldo em entendimento consolidado do STF, inclusive no julgamento com repercussão geral do RE 852.475.

4. A petição inicial individualiza a conduta do agravante e está instruída com elementos probatórios mínimos que apontam, em tese, a prática de atos ímprobos relacionados a irregularidades em licitações e contratos, nos termos exigidos pelo art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92.

5. A alegação de ausência de dolo envolve exame de mérito e demanda instrução probatória, sendo incabível sua análise exauriente na fase inicial da ação,



conforme o princípio do *in dubio pro societate*.

6. O juízo de admissibilidade da petição inicial em ações de improbidade é de cognição sumária e visa apenas verificar a existência de indícios suficientes para autorizar a instauração do processo, não implicando juízo definitivo sobre a responsabilidade dos demandados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A imprescritibilidade das ações de improbidade administrativa fundadas em dano ao erário justifica o prosseguimento da ação, nos termos do entendimento firmado pelo STF.

2. A petição inicial que individualiza a conduta do réu e apresenta indícios mínimos de ato doloso atende aos requisitos do art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92, sendo suficiente para o seu recebimento.

3. O exame do dolo e demais elementos subjetivos da conduta deve ocorrer após regular instrução probatória, sendo inaplicável sua análise conclusiva na fase inicial da ação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 5º; Lei nº 8.429/1992, art. 17, §§ 6º e 10-C; CPC/2015, art. 330.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 852.475, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. 19.03.2015; STJ, AgInt no AREsp 856.348/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 09.09.2024; TJ-GO, AI 5177730-46.2024.8.09.0065, Rel. Des. Algomiro Carvalho Neto, j. (S/R); TJ-SP, AI 2049572-51.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 19.06.2024; TRF-1, AI 1028499-06.2023.4.01.0000, Rel. Des. Marcus Bastos, j. 09.04.2024.

Vistos, etc,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no período de 28 de julho a 04 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por **Valdemiro Fernandes Coelho Junior** em face de decisão



interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém nos autos da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** (Proc. nº 0800003-98.2024.8.14.0038) ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Pará** em desfavor do ora agravante e de **Multiserviços & Transporte do Pará Ltda.**

O Juízo Monocrático proferiu a seguinte decisão que originou a interposição do presente agravo, *in verbis*:

“(…)

Em relação à PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, verifica-se que conforme bem ressaltado pelo Ministério Público em sua manifestação de réplica, a jurisprudência pacífica do STF é que as ações que apurem dano ao erário, como a presente, são imprescritíveis. Tal entendimento inclusive constou no Recurso Ordinário de n.º 852475, o qual teve Repercussão Geral. Inexiste, dessarte, prescrição a incidir na espécie.

No que diz respeito à INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS, entendo que a inicial e os documentos a ela anexos estão em conformidade ao que dispõe o art. 17, § 6º, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, contendo a clara individualização da conduta imputada aos réus, bem como a documentação a arrimar o alegado. De fato, consta detalhadamente que no procedimento Pregão Presencial Nº 09/2014/00015-PMO-SRP, a empresa requerida foi contratada pelo município com dispensa de licitação, não sendo realizada a cotação de preços com no mínimo três empresas.

Consta ainda que a minuta da Ata de Registro de Preço foi assinada pelos requeridos em 21/03/2014, apesar da homologação do certame somente ter ocorrido em 10/04/2014, bem como que pelos termos do contrato, o valor da contratação deveria totalizar R\$ 931.120,00, apesar de ter sido publicado no Portal da Transparência o valor do contrato como R\$ 1.359.300,00.

Em relação à alegação de AUSÊNCIA DE DOLO, verifica-se que se trata de matéria de mérito, e somente após o encerramento de toda a instrução será possível concluir sob a existência ou não de dolo na conduta dos requeridos, impondo-se também a rejeição desta preliminar.

Dessa forma, a inicial encontra-se em consonância aos dispositivos legais que regem à matéria, conforme acima exposto, imputando aos réus a prática dos atos de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992, por supostas irregularidades praticadas nos procedimentos de licitações (modalidade Pregão Presencial Registro de Preço) nº

09/2014/00015-PMO-SRP, nº 07/2015-PMO-PP-SRP e nº 027/2015-PMO-PP-SRP, e no decorrer das execuções de contratos de prestação de serviços pactuados com o requerido MULTISERVIÇOS & TRANSPORTE DO PARÁ LTDA.

Nos termos do art. 17, § 10-C, da Lei nº 8.429/92, indico a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu WALDEMIRO FERNANDES COELHO JÚNIOR como aquele previsto no art. 10, XII, da Lei nº 8.29/92 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente), uma vez que, supostamente teria sido omissa na fiscalização da licitação



e na fase de execução do contrato. Em relação ao réu MULTISERVIÇOS & TRANSPORTE DO PARÁ LTDA, indico a tipificação do ato de improbidade administrativa a si imputável como aquele previsto no art. 10, V, da Lei nº 8.29/92 (permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado), uma vez que, supostamente teria superfaturado serviço prestado para o Município de Ourém.

(...)

Nas razões recursais (Num. 24736544 - Pág. 1/19), o patrono do ora agravante narrou que o Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a ação supramencionada, aduzindo o seguinte: (i) a dispensa indevida de licitação no Pregão Presencial nº 09/2014/00015-PMO-SRP, sem a cotação de preços com no mínimo três empresas concorrentes; (ii) a assinatura da minuta da Ata de Registro de Preços em 21/03/2014, antes da homologação do certame, que ocorreu apenas em 10/04/2014; (iii) divergência entre o valor da contratação, inicialmente previsto em R\$ 931.120,00 (novecentos e trinta e um mil, cento e vinte reais) e o montante publicado no Portal da Transparência, no valor de R\$ 1.359.300,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil e trezentos reais); (iv) indícios de montagem do procedimento licitatório e prestação de serviço antes da formalização do contrato.

Salientou que o agravado sustentou, ainda, que os Pregões Presenciais nº 07/2015-PMO-PP-SRP e nº 027/2015-PMO-PP-SRP também teriam sido conduzidos com irregularidades, resultando na contratação da mesma empresa requerida. A tese ministerial assevera que tais condutas causaram dano ao erário, além de configurarem violação dos princípios administrativos da eficiência, moralidade e impessoalidade, razão pela qual pleiteou a decretação de indisponibilidade de bens do agravante e da empresa ré, além de sua condenação pelas sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Aduziu, inicialmente, a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o ato/fato configurador da alegada improbidade administrativa teria ocorrido nos anos de 2014 e 2015.

Sustentou, ainda, a ausência de individualização da conduta do agravante na ação ajuizada pelo *Parquet*.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e, no mérito, pleiteou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau.

O processo foi distribuído à minha relatoria e, através da decisão de ID 25209558 - Pág. 1/4, indeferi o pedido de efeito suspensivo e determinei a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que os autos, posteriormente, fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

O agravado apresentou contrarrazões ao presente agravo (26584338 - Pág. 1/7),



pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso.

O agravante Valdemiro Fernandes Coelho Junior apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de indeferimento de efeito suspensivo, arguindo, em resumo, a existência de omissão na mencionada decisão (Num. 25364145 - Pág. 1/7).

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por Valdemiro Fernandes Coelho Junior, pugnando pelo conhecimento e desprovemento do recurso (Num. 25895023 - Pág. 1/4).

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Isaías Medeiros de Oliveira, exarou parecer no caso dos autos, opinando pela ratificação das contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentadas pelo *Parquet* (Num. 26180764 - Pág. 1/3).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que, através da decisão de ID 25209558 - Pág. 1/4, indeferi o pedido de efeito suspensivo no presente recurso, o que fez com que agravante Valdemiro Fernandes Coelho Junior apresentasse Embargos de Declaração (Num. 25364145 - Pág. 1/7), arguindo a existência de omissão na referida decisão.

Nesse sentido, quanto à análise do recurso *suso* nominado, entendo que resta prejudicada, em virtude do recurso principal, Agravo de Instrumento, ter conteúdo de maior abrangência e estar maduro para julgamento do mérito, estando devidamente instruído.

Por esse motivo, julgo prejudicado o mencionado Recurso de Embargos de Declaração

MÉRITO

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto ou não da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém, que, nos autos da Ação Civil Pública



por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Valdemiro Fernandes Coelho e de Multiserviços & Transporte do Pará Ltda, recebeu a inicial em desfavor dos requeridos.

Inicialmente, ressalto que o recebimento ou não da inicial da ação por atos de improbidade administrativa deve ser analisado somente com a presença de indícios suficientes para a instauração do feito, conforme preceitua o art. 17, § 6º, incisos I e II, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei 14.230/2021, senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

(...)

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Da leitura do transcrito dispositivo legal, os critérios para o recebimento da inicial, após a alteração legislativa, se tornaram mais rígidos, de modo que essa peça deve individualizar a conduta dos réus e apontar substrato probatório mínimo da ocorrência de improbidade administrativa, mediante ato doloso, além de preencher os requisitos previstos no art. 330 do CPC.

Destarte, a lei exige a existência de indícios da prática de ato lesivo ao patrimônio público ou contra os princípios da Administração Pública para o recebimento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, demonstrados por meio de documentos que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Entretanto, não se exige que a decisão que recebe a ação civil pública por ato de improbidade administrativa esgote a análise do mérito da ação, pois se trata de juízo formado em sede de cognição superficial e não em cognição sumária.

Quanto a pronunciamento lastreado em juízo de mérito a ser realizado mediante aprofundada cognição acerca da procedência da alegação de que um réu cometeu conduta ímproba, haverá de vir após regular contraditório e ampla defesa, segundo o devido processo legal a ser observado na demanda em curso no juízo de origem.



No caso em análise, constatei que o Juízo Monocrático recebeu a petição inicial com base na documentação acostada ao processo, a qual aponta possível ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial Nº 09/2014/00015-PMO-SRP, realizado na gestão do agravante como Prefeito do Município de Ourém, com a finalidade a prestação de serviços de transporte de alunos da rede de ensino público do Município de Ourém, visto que a empresa Multiserviços & Transporte do Pará Ltda foi contratada com dispensa de licitação, não sendo realizada a cotação de preços com no mínimo três empresas.

Consta ainda que a minuta da Ata de Registro de Preço foi assinada pelos requeridos em 21/03/2014, apesar da homologação do certame somente ter ocorrido em 10/04/2014, bem como que o valor da contratação deveria totalizar o valor de R\$ 931.120,00 (novecentos e trinta e um mil, cento e vinte reais), apesar de ter sido publicado no Portal da Transparência o montante do contrato como sendo de R\$ 1.359.300,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil e trezentos reais).

Com efeito, parece-me claro que existem há indícios suficientes para o recebimento da inicial, sendo que a ampla defesa e estabelecimento do contraditório, no decorrer da instrução probatória, se encarregarão de trazer elementos bastantes para o convencimento da autoridade de 1º grau.

Ademais, é importante ressaltar que, no momento do recebimento da inicial de uma Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, na existência de indícios do ato ímprobo, impera o princípio *in dubio pro societate*.

Dessa forma, vislumbrando-se que as condutas apontadas na exordial, em tese, são passíveis de configurar a prática de ato de improbidade administrativa, sendo necessária a regular instrução do processo para se concluir pela existência ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o ato ímprobo, o recebimento da ação de improbidade em relação ao agravante, nos termos em que proferido, não merece qualquer reforma.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados da jurisprudência pátria:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. JUÍZO SUPERFICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO IMPUTADO ÍMPROBO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os documentos anexados na petição inicial se mostram suficientes para amparar o pedido inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que as mídias das pessoas ouvidas no inquérito civil público tenham sido juntadas posteriormente, sobretudo porque a demanda está no início e ainda haverá dilação probatória com a produção de provas e oitiva das partes, observando-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 17, § 10º-E da Lei nº 14.230/2021.2. A petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve conter os indícios de



materialidade e autoria dos atos ímprobos descritos, não havendo análise meritória nessa fase, prevalecendo o princípio in dubio pro societate, isto é, a exordial deve ser recebida quando vislumbrar que subsistem elementos de convicção suficientes a apontar suposta violação da moralidade questionada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51777304620248090065 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Algomiro Carvalho Neto, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DA INICIAL - Ação Civil Pública de responsabilidade civil pela prática de atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público - Decisão interlocutória que recebeu a inicial – Pretensão de reforma - Inadmissibilidade – Elementos dos autos que apontam aparente possibilidade de conluio dos requeridos para que o Município de Iguape firmasse "convênio" com a COESA, para fins de prestação de serviço complementar de saúde, com dispensa indevida de licitação – Inicial que relata satisfatoriamente os fatos e traz elementos que permitem o seu recebimento – Inteligência do artigo 17, § 6º e 6-B, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/2021 – Ademais, a exigência do § 10-D do art. 17 da LIA (indicação de apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, incluída pela Lei 14.230/2021, para cada ato de improbidade administrativa) aplica-se à decisão saneadora do feito, e não à decisão de recebimento da inicial (que, in casu, é a decisão agravada) – Requisito não cabível para este momento processual - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2049572-51 .2024.8.26.0000 Iguape, Relator.: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 19/06/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/06/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, o recurso de apelação foi improvido, mantendo a rejeição da inicial da ação de improbidade administrativa. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial. II - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte: AgInt no AgInt no REsp n. 1.732.729/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma julgado em 24/2/2021, DJe 1º/3/2021. III - Correta a decisão monocrática que deu provimento ao



recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal a quo e para autorizar o prosseguimento da ação, com o respectivo recebimento da petição inicial. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 856348 MG 2016/0028906-2, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 09/09/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2024)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INOVAÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 17, §§ 6º E 6º-B, DA LEI Nº 8.429/92. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Agravo de Instrumento contra decisão que recebeu a inicial da Ação de Improbidade Administrativa, que imputa ao Requerido condutas tipificadas nos artigos 9, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92.** 2. **A inicial da ação de improbidade administrativa será rejeitada nos casos do art. 330 do CPC, quando não preencher os requisitos do art. 17, § 6º, I e II, da LIA, ou quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.** 3. **É apta a inicial que narra, pormenorizadamente, os fatos e as suas circunstâncias, atribuindo ao Requerido as condutas e os efeitos sancionatórios delas decorrentes, atendendo ao regramento previsto no art. 17, §§ 6º e 6º-B, da LIA.** 4. **O enfrentamento do mérito no julgamento da ação não prescinde da instrução processual, com a produção e apreciação das provas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.** 5. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.** (TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10284990620234010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS, Data de Julgamento: 09/04/2024, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/04/2024 PAG PJe 09/04/2024 PAG)"

Por conseguinte, inexistem razões para reformar a decisão agravada, uma vez que esta se encontra em consonância com a legislação e a jurisprudência pertinentes à questão.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

É como voto.

Belém, 28 de julho de 2025.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha



Relatora

Belém, 05/08/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 12/08/2025 08:48:31

Número do documento: 25080513520259800000028101829

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080513520259800000028101829>

Assinado eletronicamente por: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - 05/08/2025 13:52:02